



**MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA**

## **RECOMENDAÇÃO MNPCT**

**Diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### Apresentação

No ano de 2013, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), ou “Mecanismo Nacional”. Já o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, regulamenta o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento do CNPCT, bem como dispõe sobre o Mecanismo Nacional.

O Mecanismo Nacional é um órgão autônomo que tem como função precípua a prevenção e combate à tortura partir de missão aos estados brasileiros, desenvolvendo visitas a unidades de privação de liberdade com prerrogativas de pleno acesso a todas as instalações, documentos e pessoas presentes nestes locais. A competência de inspecionar do MNPCT envolve estabelecimentos penitenciários, unidades socioeducativas, instituições psiquiátricas, instituições de longa permanência para idosos, entre outros.

Após cada visita, o MNPCT tem a competência de elaborar um relatório circunstanciado e deve apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República, à administração das unidades visitadas e a outras autoridades competentes. Adicionalmente, o MNPCT possui a atribuição de fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas sob a custódia do Estado. Ademais, o art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.847/2013 fortalece o papel desempenhado por estas recomendações em relação ao repasse de recursos federais, determinando que: “A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT”.

A Recomendação para que o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, se possível em conjunto com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), formule diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Socioeducativo, responde a necessidade de sistematização e apresentação de situações de vulnerabilidade, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes registrados nos relatórios de visitas a unidades socioeducativas femininas feitas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), desde 2015. Onde se pode constatar a falta de regulamentação a nível nacional sobre questões de gênero no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), bem como a baixa incorporação de parâmetros internacionais nas leis e regulamentos vigentes no que tange às adolescentes privadas de liberdade.

Esta Recomendação é também um dos produtos da Missão Conjunta: Mortes, gênero e monitoramento de recomendações do Mecanismo Nacional no sistema socioeducativo. A missão foi uma deliberação tomada pelo Mecanismo Nacional e pelo CNPCT em 2017, onde o CONANDA ao ser convidado, tornou-se parceiro. As visitas ocorreram em quatro estados brasileiros com graves contextos em relação a ocorrência de mortes dentro de Unidades socioeducativas: Distrito



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Federal, Ceará, Paraíba e Pernambuco.

Assim, após a elaboração de uma primeira versão da Recomendação, no formato de uma minuta de Resolução, que buscou incorporar parâmetros internacionais ao ordenamento brasileiro e consolidar padrões nacionais, levando em conta principalmente as Regras de Bangkok, Regras de Havana, Estatuto da Criança e do Adolescente, normas do SINASE, resoluções do CONANDA e jurisprudência dos tribunais superiores, o documento foi apresentado e aprovado em reunião plenária do CNPCT, em dezembro de 2018, e no dia seguinte junto à Comissão de Políticas Públicas do CONANDA, que propôs durante a última reunião daquele colegiado nacional a inclusão na pauta da primeira reunião ordinária de 2019.

Na sequência, o Mecanismo Nacional lançou a Consulta Pública com o objetivo de subsidiar e qualificar a formulação das diretrizes lá propostas. Ao abrir para um processo participativo, foram agregadas valiosas contribuições advindas de representantes de organizações não governamentais comprometidas com a promoção, defesa e garantia de direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens, profissionais que atuam na execução e/ou gestão de Sistema Socioeducativo Estadual, Conselhos de Classe, servidores da Política Nacional de Saúde, equipes técnicas e membros de Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça, além de outros órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Frente ao exposto, e na perspectiva de contribuir para a garantia e ampliação de direitos desses sujeitos de direitos, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão instituído pela Lei Federal nº 12.847/2013, com fulcro em sua competência prevista no art. 9º, VI, da referida lei, **recomenda ao CONANDA, como medida de prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o estabelecimento, por meio de Resolução, se possível em conjunto com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), dessas Diretrizes para atendimento às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).**



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

### DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO ÀS ADOLESCENTES PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

(Proposta de Resolução Conjunta nº XX, de XX de XXXXX de 2019)

Estabelece diretrizes para o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA** no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e o **COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - CNPCT**, como órgão colegiado formulador e fiscalizador das políticas de prevenção e combate à tortura, no uso de suas atribuições, conforme disposto no art. 6º, I, II e IX, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013:

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, estabelece o direito a não ser objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, família, domicílio e correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação (art. 16), proteção contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual (art. 19), proteção contra a tortura, garantia de privação de liberdade somente em conformidade com a lei, apenas como último recurso e durante o mais breve período, tendo assistência jurídica, além do direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas (art. 37);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, preconiza que o Brasil se empenhe em acabar com a discriminação contra a mulher (art. 2º), adotar ações afirmativas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (art. 4º e 10), tomar medidas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança e Adolescentes das Nações Unidas de 1959, da qual o Brasil é membro signatário, garante o direito das crianças e adolescentes de não sofrerem discriminação por motivo de gênero;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa de 1988 determina a proibição absoluta de tortura e outros tratamentos desumanos e degradantes (art. 5º, III), garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica (art. 227, §3º, IV) e os princípios de brevidade, excepcionalidade



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (art. 227, §3º, V);

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 5º) e assegura a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente” (art. 17);

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, vedando a internação de saúde mental em instituições com características asilares;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, especialmente seu art. 17, que determina que “o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de oportunidades e não será discriminado por motivo de: I - etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo; II – orientação sexual, idioma ou religião”;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial o princípio da legalidade segundo o qual adolescentes não podem “receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto” (art. 35, I); “individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente” (art. 35, VI), “não discriminação do adolescente” (art. 35, VIII);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2018, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece substituição por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, com consonância com o princípio da legalidade previsto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do CONANDA, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a Resolução nº 159, de 4 de setembro de 2013, que estabelece o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo CONANDA, cujas diretrizes indicam o respeito à diversidade de gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO a Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, do CONANDA, que institui o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE;

CONSIDERANDO a Resolução nº 210, de 5 de junho de 2018, do CONANDA, que dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em privação de liberdade;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

CONSIDERANDO a Resolução nº 181, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil.

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, seção III, anexo XVI, do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento, de 20 de fevereiro de 2018, do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, decidiu que mulheres, adultas presas preventivamente e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que estejam grávidas, amamentando ou tenham filhos com até 12 anos ou com deficiência, devem cumprir prioritariamente medidas não restritivas de liberdade;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 65/229, de 16 de março de 2011, estabelecendo diretrizes aplicáveis às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a Recomendação emitida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, no dia 19 de dezembro de 2018, ao CONANDA e ao CNPCT, para elaboração de regulamentação de parâmetros a prevenção à tortura e diretrizes e o atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a especificidade das adolescentes privadas de liberdade, garantindo sua existência, livre manifestação de sua identidade e adaptações necessárias à sua condição, assim como reconhecendo as situações de vulnerabilidade e riscos aos quais frequentemente as mesmas são submetidas à luz de questões interseccionais como cor/raça, etnia, classe social, território, deficiência, práticas religiosas, entre outras.

RESOLVEM:

### **Título I – Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Resolução visa estabelecer diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Parágrafo único. Esta Resolução define ações e recomendações específicas para as instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a competência de cada uma das instituições que o compõem.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se:



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

I - adolescente privada de liberdade: a pessoa com identidade de gênero feminina, ou do sexo feminino, que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, e excepcionalmente 21 (vinte e um) anos, conforme o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que esteja inseridas em Programas de Privação de Liberdade;

II - unidade: a base física necessária para a execução dos Programas de Privação de Liberdade, nos termos da Resolução nº 119, 11 de dezembro de 2006, do CONANDA;

III - órgão gestor socioeducativo: o órgão da Administração Pública responsável, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela execução Programas de Privação de Liberdade;

IV – programa de privação de liberdade: compreende medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e internação provisória, previstas no art. 112 e 183, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e no art. 1º, §3º e 4º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

V - programa de meio aberto: atende medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - violência física e sexual: ocorrência de fatos que possam configurar violência física, estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, corrupção de menores, exploração sexual, pornografia envolvendo crianças e adolescentes, entre outros ilícitos penais de violência sexual contra adolescentes durante a execução da medida socioeducativa, seja dentro da unidade, em deslocamentos ou em outros locais, onde haja agente público exercendo sua custódia, perpetrados por qualquer pessoa;

VII - racismo institucional: conjunto de práticas das instituições e organizações que falham em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou etnia, manifestando-se cotidianamente em normas, práticas e comportamentos discriminatórios que combinam estereótipos racistas, colocando pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem frente ao acesso a políticas públicas; e

VIII - educação não formal em direitos humanos: entendida como a aquisição e produção de conhecimento que ocorre fora da instituição escolar, e por meio de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e outras áreas de convivência e aprendizado, sendo estruturada e orientada pelos princípios da autonomia e da emancipação, com vistas à formação crítica integral, nos termos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3).

### **Título II – Da Execução dos Programas de Privação de Liberdade**

#### **Capítulo I – Do Princípio da Excepcionalidade e da Brevidade**



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

Art. 3º A internação, provisória ou após sentença, reger-se-á pelos princípios constitucionais da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 4º A internação não deverá ser aplicada em relação às adolescentes gestantes, lactantes, mães e titulares de guarda ou tutela de crianças, nem quando a adolescente for a única referência ou cuidadora de crianças, pessoa com deficiência ou pessoa idosa que dependa exclusivamente do seu cuidado.

Parágrafo único: Nos casos do caput, deverá haver prioridade absoluta para a remissão, para inserção em programas de meio aberto e, excepcionalmente, semiliberdade.

Art. 5º Na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade também deverão ser observados os princípios citados no art. 3º, de modo a assegurar a primazia de medidas em liberdade, com permanência junto à família.

### Capítulo II – Do Ingresso na Unidade

Art. 6º Nos casos excepcionais em que seja determinado cumprimento de medidas de meio fechado às adolescentes, haverá expressa determinação para encaminhamento da adolescente para unidade de atendimento socioeducativo próxima à família, e tais medidas deverão ser cumpridas em unidade exclusiva para o público feminino.

Parágrafo único. O órgão gestor socioeducativo deve abolir quaisquer unidades mistas, que se destinem a ambos os sexos, assim como aquelas unidades contíguas a unidades masculinas.

Art. 7º Nas unidades femininas, quando executarem diferentes programas de privação de liberdade, tais como internação provisória, internação, internação-sanção e semiliberdade, deverá haver separação na infraestrutura física para cada uma destas medidas, assim como deve ser observado o quantitativo de agentes socioeducativas e equipes técnicas de referência, projetos políticos pedagógicos e propostas socioeducativas próprias, conforme a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além de outros serviços que considerem as especificidades do gênero.

### Capítulo III – Dos Insumos Básicos

Art. 8º Além dos insumos básicos de higiene, tais como sabonete, pasta e escova de dentes, papel higiênico, xampu e condicionador, devem ser garantidos às adolescentes de maneira ilimitada e incondicionada, itens específicos às suas necessidades:

I - fornecimento de absorventes íntimos em quantidade suficiente, sempre que solicitado, respeitando as diferenças de fluxo menstrual;

II- suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais para todas as adolescentes





## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

atendidas, em particular àquelas em período menstrual, durante todo o período de atendimento socioeducativo;

III- outros que se fizerem necessários.

### **Título III – Da Prevenção e Combate à Violência**

#### **Capítulo I – Da Violência Física e Sexual**

Art. 9º As adolescentes privadas de liberdade serão acompanhadas, obrigatoriamente, por agentes socioeducativas com identidade de gênero feminina na custódia direta, assim como nos deslocamentos internos e externo.

§ 1º Em nenhuma hipótese, agentes socioeducativos masculinos poderão fazer a custódia direta das adolescentes na área dos alojamentos, no que tange à execução das rotinas internas regulares.

§ 2º O transporte para atividades externas à unidade de qualquer natureza poderá ser realizado por agente socioeducativo homem, desde que a adolescente esteja também acompanhada, em todos os momentos, por, pelo menos, uma agente socioeducativa mulher.

§ 3º As ações de resposta a situações-limite dentro das unidades deverão estar, preferencialmente, a cargo das agentes socioeducativas mulheres, devendo ser a elas oferecidos treinamentos e capacitações adequadas e periódicas, a fim de garantir a garantia da integridade física e psicológica das adolescentes privadas de liberdade, bem como de todos os profissionais da unidade.

Art. 10. Quaisquer relatos, queixas e indícios da ocorrência de violência física e/ ou sexual, seja dentro da unidade, em deslocamentos ou em outros locais, onde haja agente público exercendo sua custódia, perpetrados por qualquer pessoa, ensejarão:

I - escuta especializada da adolescente possivelmente vítima por parte do agente público da unidade que receba a notícia do fato;

II - imediata notificação por parte da unidade à corregedoria ou outra instância responsável pela apuração de infrações administrativas por parte dos agentes públicos socioeducativos;

III - preenchimento da ficha de notificação de violência interpessoal e autoprovocada, conforme regulamentação do Ministério da Saúde;

IV - comunicar, em até 24 horas, ao juiz competente da execução da medida socioeducativa, assim como ao Ministério Público, para apuração, e determinação de medidas de proteção, incluindo interrupção de qualquer contato entre agentes públicos acusados e as adolescentes possivelmente vítimas;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

V- comunicar, em até 24 horas, ao órgão correcional do Poder Executivo, que deverá analisar a necessidade de afastamento cautelar da pessoa acusada;

VI - realização de atendimento integral da adolescente em situação de violência sexual, especialmente nas áreas de saúde e psicossocial de maneira sigilosa e que garanta a segurança da adolescente.

§ 1º A apuração criminal dos casos previstos no caput será realizada conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, considerando as diretrizes do depoimento especial, a ser realizado preferencialmente uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, por meio de profissionais especializados, em local adequado para o sigilo, assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência, com gravação em áudio e vídeo.

§ 2º Nos casos do caput, a direção da unidade deverá obrigatoriamente informar à família da vítima, à delegacia especializada no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência, à Vara da Infância e Juventude responsável pela execução da medida socioeducativa, à corregedoria ou outra instância responsável pela apuração de infrações administrativas por parte dos agentes públicos socioeducativos, à Defensoria Pública e ao Ministério Público, para as medidas administrativas e judiciais cabíveis de proteção, responsabilização e reparação.

§ 3º A autoridade judiciária responsável pela execução da medida socioeducativa considerará o relato de violência para a reavaliação da medida, tendo em conta a possível aplicação de remissão, extinção ou substituição por uma medida menos grave, em razão da gravidade dos efeitos da violência sexual sobre as adolescentes.

§ 4º A autoridade judiciária deverá determinar medidas de proteção incluindo medidas específicas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas adolescentes que fizerem queixas de violência sexual, e/ou física, determinando, inclusive, afastamento cautelar do agente público acusado de qualquer atividade em unidade socioeducativa que requeira contato direto com adolescentes.

§ 5º A direção da unidade, assim como todos os profissionais do programa de atendimento, deverá guardar sigilo e discrição em relação aos relatos, queixas e indícios de ocorrência de violência física e sexual, de modo a evitar exposição, humilhação, constrangimento e revitimização da adolescente vítima.

Art. 11. As adolescentes vítimas de violência física e sexual terão acesso a atendimento intersetorial, envolvendo escuta especializada e atendimento na rede de atenção à saúde e rede socioassistencial, sem prejuízo de outras medidas previstas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 12. Nos casos de violência física e sexual, sem prejuízo dos procedimentos de investigação e responsabilização, deverão ser garantidos encaminhamentos da vítima para os serviços de saúde, a fim de se realizar escuta especializada, cuidados médicos, exames laboratoriais, acesso a contraceptivos de



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

emergência, antirretrovirais, interrupção da gravidez nos casos previstos em lei, e acompanhamento psicossocial.

Art. 13. As adolescentes vítimas de violência sexual e seus familiares ou responsáveis legais deverão ser informados de todas as etapas dos procedimentos de responsabilização e reparação previstos neste capítulo, assim como participar dos mesmos sempre que possível.

### Capítulo II – Da Tortura e Maus Tratos

Art. 14. Ficam vedadas práticas de tortura, maus tratos, e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de atos que exponham a intimidade das adolescentes nas unidades, ou durante deslocamentos, incluindo:

- I - videomonitoramento com alcance sobre o interior dos alojamentos, banheiros e espaços coletivos onde haja troca de vestimentas;
- II - revistas corporais que envolvam desnudamento, incluindo revistas vexatórias; e
- III - alojamentos cujas estruturas não garantam o respeito à intimidade das adolescentes.

Art. 15. A revista corporal das adolescentes, sem desnudamento, deve ser realizada exclusivamente pelas agentes socioeducativas femininas, resguardando a privacidade inerente ao procedimento.

Art. 16. É vedada a utilização de algemas, exceto nas hipóteses prevista na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal/STF.

Art. 17. As unidades disporão de instrumentos oficiais para o processamento de relatos de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes praticados contra as adolescentes, devendo:

- I - encaminhar imediatamente a adolescente para a realização de boletim de ocorrência perante a autoridade policial;
- II - encaminhar imediatamente a adolescente para a realização de exame de corpo de delito, considerando a perspectiva de gênero, de acordo com o Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, denominado Protocolo de Istambul;
- III- comunicar, em até 24 horas, ao juiz competente para execução da medida socioeducativa, assim como ao Ministério Público, para apuração;
- IV- comunicar, em até 24 horas, ao órgão correcional do Poder Executivo, que deverá analisar a necessidade de afastamento cautelar da pessoa acusada;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

V – comunicar imediatamente aos pais ou responsáveis da adolescente;

VI- tomar outras providências cabíveis para resguardar a integridade física e psicológica da adolescente.

Art. 18. O órgão correcional do Poder Executivo deverá concluir a apuração em até 120 (cento e vinte) dias, comunicando sua decisão final ao Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 19. A prática de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra as adolescentes deverá ser considerada no momento da reavaliação judicial da medida socioeducativa, podendo fundamentar a substituição da medida de internação por outra menos gravosa.

### **Título IV – Da Eliminação à Discriminação e Práticas que Reforçam a Desigualdade em Relação às Adolescentes**

Art. 20. Serão garantidos às adolescentes, em igualdade de condições em relação aos adolescentes, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissionalizante, devendo os cursos profissionalizantes ser diversificados, atenderem aos interesses das adolescentes e não serem determinados por expectativas sociais de gênero.

#### Capítulo I - Da Modificação de Padrões Socioculturais de Conduta para Mulheres

Art. 21. O órgão gestor socioeducativo e a unidade deverão tomar todas as medidas necessárias para alterar quaisquer procedimentos técnicos e condutas institucionais baseados na ideia de inferioridade da mulher ou superioridade do homem ou em funções estereotipadas.

Art. 22. As unidades deverão articular parcerias com organizações da sociedade civil com atuação na temática de gênero para a realização de atividades de educação não formal, que estimulem a participação das adolescentes em ações e discussões que contribuam com o processo de formação cidadã, consciência crítica e empoderamento das adolescentes como sujeitos de direitos.

Art. 23. As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso à educação e à orientação profissional que contribua para a construção de metas para planos individuais de atendimento (PIA) e para as escolhas pessoais com vistas à preparação para o encerramento da medida e retornar à vivência familiar e comunitária em liberdade.

#### Capítulo II – Do Exercício da Individualidade

Art. 24. É vedada a instauração de procedimento disciplinar ou qualquer outra forma de castigo ou punição para as adolescentes, independentemente de sua orientação afetivo-sexual ou de gênero,



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

quando da expressão de afeto e de sua sexualidade, incluindo abraços, beijos, apertos de mãos, trocas de bilhetes, cartas, entre outros.

Parágrafo único: Fica também vedado qualquer ato discriminatório em relação às adolescentes, em decorrência de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Art. 25. São vedados, em relação às adolescentes, quaisquer impedimentos de contato afetivo, de amizade ou de convivência com as demais adolescentes, em decorrência de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 26. São vedadas práticas institucionais que descaracterizem a liberdade de expressão das adolescentes, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual, tais como:

I - corte compulsório de cabelos, ou a proibição de qualquer tipo de corte tido como masculino;

II - proibição de uso de maquiagem e outros produtos de beleza;

III - depilação compulsória; e

IV - entre outras práticas que violem a liberdade de expressão de gênero.

Art. 27. No caso de formação de casais entre as adolescentes privadas de liberdade, poder-se-á permitir que permaneçam no mesmo alojamento, mediante análise da equipe técnica interdisciplinar e direção, sendo levado em conta o direito ao exercício da sexualidade, da afetividade e da convivência.

### **Título V – Da Saúde**

#### **Capítulo I – Disposições gerais**

Art. 28. É garantido às adolescentes privadas de liberdade o acesso à saúde com atendimento integral nos termos da Política de Atenção Integral a Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei – PNAISARI, estabelecida por meio Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, seção III, anexo XVI, do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde.

Art. 29. No ingresso na unidade, será realizada avaliação clínica e psicossocial em toda adolescente, devendo incluir, no mínimo:

I - prevenção e controle de agravos em saúde;

II - histórico de violência sexual e física, além de outras formas de violência contra a(s) adolescente(s) que possam ter sofrido anteriormente ao ingresso;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

III - saúde sexual e saúde reprodutiva, com foco na ampla garantia de direitos, no controle das infecções sexualmente transmissíveis e no acompanhamento pré-natal;

IV - saúde mental, com foco no sofrimento psíquico anterior e/ ou decorrente da situação de privação de liberdade e do uso de álcool e outras drogas; e

V - avaliação das condições de saúde, com foco nas situações de urgência e emergência.

Art. 30. Deverão ser garantidos os encaminhamentos à rede de atenção à saúde, inclusive envolvendo procedimentos de média e alta complexidade.

### Capítulo II – Da Saúde Mental

Art. 31 As adolescentes com indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverão ter a medida socioeducativa suspensa e não deverão ser mantidas nas unidades, conforme o art. 64, § 4º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§1º As adolescentes identificadas com risco de suicídio, práticas de automutilação e em situações de crise em saúde mental deverão ter um plano para encaminhamento para os serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS), de maneira a oferecer cuidado intensivo mais adequado a essas situações, prevenindo o suicídio;

§ 2º Todos os procedimentos a que se refere o presente artigo deverão ter como base a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001,, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 32. Deverão ser disponibilizadas às adolescentes ações de atenção em saúde mental, tendo em vista:

I - o sofrimento psíquico decorrente da privação de liberdade;

II - a necessidade de tratamento adequado às adolescentes com transtornos mentais; e

III - problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, priorizando ações promoção de saúde e de redução de danos.

Parágrafo único. O acompanhamento psicossocial será realizado fora de instituições com caráter asilar, com especial atenção às questões de gênero e de acordo com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 33. O órgão gestor socioeducativo deverá elaborar e implementar estratégias, em articulação com a rede de atenção psicossocial (RAPS) e demais políticas, para a atenção em saúde mental, preconizando as ações de promoção em saúde mental, sem prejuízo das ações de tratamento e



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

reabilitação.

### Capítulo III – Da Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva

Art. 34. É garantido a toda adolescente privada de liberdade, independentemente da orientação afetivo-sexual e identidade de gênero, o acesso, sem qualquer discriminação e coerção, a direitos sexuais e direitos reprodutivos, como o direito de decidir, de forma livre e responsável, se deseja ou não ter filhos, quantos filhos deseja ter e em que momento de sua vida, direito a informações, meios, métodos e técnicas para ter ou não ter filhos, acesso à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei e a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (IST), incluindo o acesso e orientação sobre o uso de preservativos.

§ 1º Na excepcionalidade do não cumprimento do art. 4º, as adolescentes gestantes internadas em Unidades Socioeducativas, são garantidos todos os direitos inerentes às demais mulheres grávidas, tais como: acompanhamento pré-natal, vinculação ao serviço para o parto e o puerpério, direito ao acompanhante de livre escolha para o parto e pós-parto imediato, de que trata a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, guardada atenção especial às peculiaridades advindas da situação de privação de liberdade, seguindo-se as diretrizes do Ministério da Saúde.

§ 2º Será resguardado, no âmbito das unidades, o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, referentes aos atendimentos realizados pela equipe de saúde, em especial das adolescentes com IST/HIV/AIDS, de acordo com o Código de Ética de cada categoria profissional e a Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, título I, do Ministério da Saúde.

§ 3º Será resguardado, no âmbito das unidades, o sigilo dos dados referentes aos atendimentos médicos, ambulatoriais e psicossociais, em especial das adolescentes com IST/HIV/AIDS.

### Título VI – Do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários

Art. 35. Quando a unidade acolher adolescentes de outros municípios, ou que sejam acolhidas em unidades distantes de onde moram, deverá ser oferecido apoio logístico ou financeiro para deslocamento das famílias, nos dias de visitas e atividades que envolvam a participação dessas durante a execução da medida.

§ 1º A internação em Comarca diversa da residência da adolescente deve respeitar os critérios legais e ser absolutamente excepcional.

§ 2º Reconhecendo que a vulnerabilidade social impacta a trajetória de vida das adolescentes em conflito com a lei e de suas famílias, a unidade deverá garantir articulação com a Política de Assistência Social para viabilizar acesso das famílias, bem como das adolescentes que saiam do sistema socioeducativo o acesso a serviços e equipamentos desta política.

§ 3º A equipe técnica da Unidade deverá oferecer informações e orientações às famílias para



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

acesso a programas de transferência e/ou geração de renda, benefícios assistenciais e previdenciários.

Art. 36. A proibição, ameaça de suspensão, ou redução do tempo de duração das visitas e contatos telefônicos com familiares não deverá ser utilizada como forma de sanção disciplinar pela unidade.

§ 1º Qualquer limitação sobre o contato familiar será medida excepcional e somente determinada judicialmente, conforme disciplina o art. 124, § 2º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º As unidades articular-se-ão com os estabelecimentos penais onde estejam presos pais, mães ou responsáveis adultos pelas adolescentes, a fim de assegurar visitas familiares regulares, resguardando os vínculos afetivos estabelecido por essa família.

§ 3º As visitas familiares na unidade, principalmente quando envolvam crianças, deverão garantir contato direto com as adolescentes, em um ambiente organizado e lúdico, apropriado para a idade das crianças visitantes e das adolescentes privados de liberdade, que favoreça uma experiência positiva do encontro, bem como a satisfação na manutenção do vínculo familiar.

§ 4º Serão oferecidas diferentes estratégias de interação social que estimulem a manutenção dos vínculos comunitários, familiares e com amigos que representem referência positiva as adolescentes, bem como os meios de comunicação com o mundo externo.

§ 5º As famílias ao visitarem as adolescentes não poderão ser expostas às revistas corporais que envolvam desnudamento.

Art. 37. Deverá ser garantido o direito à visita íntima para as adolescentes, independentemente de sua orientação afetivo-sexual ou identidade e expressão de gênero, nos termos do artigo 68, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 38. Na fase de encerramento da medida serão garantidos encaminhamentos à rede socioassistencial, conforme avaliação técnica, e interesse da adolescente e família, de modo a favorecer a inserção comunitária por meio da participação em programas, projetos e serviços que contribuam para ampliar possibilidades de acesso e permanência na escola, cursos profissionalizantes, atividades culturais, de geração de renda e de formação cidadã.

Parágrafo único: Organizações da sociedade civil poderão ser acionadas, em caráter de acompanhamento suplementar, para inclusão das adolescentes em projetos e atividades com as finalidades previstas no caput.

### **Título VII– Do Enfrentamento ao Racismo contra Adolescentes Negras**

Art. 39. As unidades desenvolverão ações e programas para enfrentar o racismo institucional, considerando as interfaces de discriminação múltipla que recaem, sobretudo, em relação às





## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

adolescentes negras.

Art. 40. São vedadas condutas fundadas no racismo institucional, tais como:

I - tratamento diferenciado, de qualquer natureza, frente às adolescentes negras, especialmente no que tange ao acesso a atividades pedagógicas, cursos profissionalizantes e atendimentos da equipe técnica;

II - utilização de alcunhas e apelidos que remetam à raça/cor de cunho pejorativo;

III - fomento a um estereótipo de beleza conforme padrões brancos, como a indução ao alisamento de cabelos; e

IV- aplicação de condutas que remetam a práticas escravocratas, como trabalhos forçados, trabalhos insalubres e retirada de chinelos e calçados como sanção.

### **Título VIII – Das Funcionárias e Funcionários Socioeducativos**

#### Capítulo I – Da Capacitação

Art. 41. O órgão gestor socioeducativo deverá estabelecer uma política de capacitação sobre direitos humanos, gênero, raça e sexualidade a todas suas funcionárias e funcionários, que seja observada para inscrição do programa de execução de medida socioeducativa, e envolva, no mínimo:

I - programas de capacitação inicial, quando do ingresso na carreira e no posto de trabalho na unidade feminina; e

II - programas de capacitação continuada, com periodicidade, no mínimo, anual.

Parágrafo único: A capacitação poderá ser realizada através de parcerias entre o órgão gestor da medida, organizações da sociedade civil e movimentos sociais.

Art. 42. Todo o pessoal antes de ser lotado em unidades femininas deverá passar por capacitação específica sobre as necessidades das adolescentes, incluindo, entre outros:

I - regras de conduta para prover a máxima proteção às adolescentes contra todo tipo de violência motivada por razões de gênero, particularmente a violência sexual, além da discriminação múltipla, de raça, gênero, identidade/expressão de gênero, orientação sexual e deficiência;

II - métodos de identificação e cuidados preventivos nas suas relações com as adolescentes, visando prevenir o surgimento de problemas de saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as adolescentes, assim como os encaminhamentos adequados nestes casos;



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

III - operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na socioeducação;

IV- acolhimento, encaminhamento e acompanhamento adequado das situações de sofrimento psíquico das adolescentes em conflito com a lei.

V - mediação, negociação e métodos não violentos de gestão das relações, inclusive em situações de conflitos;

VI- protocolo de uso da força, incluindo manejo de conflitos físicos e técnicas de contenção, que deverão ser aplicados somente como último recurso; e

VII - Diversidade sexual e discussão de gênero para enfrentar discriminação de gênero contra funcionárias e adolescentes dentro do sistema socioeducativo.

Art. 43. As funcionárias deverão ter acesso às mesmas capacitações que os funcionários, devendo ser reservadas vagas para as mulheres particularmente nos cursos de defesa pessoal, contenção física, gestão de situações-limite e congêneres.

### Capítulo II – Da Política contra toda forma de Discriminação da Mulher

Art. 44. Serão assegurados meios de acesso igualitário de funcionárias a cargos de chefia e postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao atendimento socioeducativo.

Art. 45. Os cargos de direção das unidades femininas deverão ser prioritariamente ocupados por mulheres.

### Título X – Do Planejamento, Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

Art. 46. O órgão gestor socioeducativo deverá revisar e reformular seus regulamentos, tais como Regimentos Internos, planos decenais, projetos político-pedagógicos, planos de segurança, entre outros, a fim de abordar a perspectiva de gênero, raça, identidade/expressão de gênero e de orientação sexual e deficiência em todas as vertentes da política socioeducativa.

§ 1º Os Conselhos Estaduais e Distrital de direitos da criança e do adolescente deverão participar de processo de elaboração e revisão normativa e deliberar sobre os regulamentos e planos sob sua competência.

§ 2º As demais instituições do sistema de garantia de direitos (SGD) e, particularmente, organizações da sociedade civil que trabalham com mulheres e questões de gênero poderão participar das ações previstas neste Título.

Art. 47. Deverão ser envidados esforços para organizar e promover estudos e pesquisas orientadas



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

a resultados, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- I - características sociodemográficas das adolescentes em conflito com a lei;
- II - tipos de atos infracionais cometidos pelas adolescentes;
- III - preponderância da situação de vulnerabilidade social no cometimento de ato infracional;
- IV - enfoque de raça/cor e etnia em todos os estudos sobre a temática;
- V - impacto da privação de liberdade na vida e na família das adolescentes;
- VI - número de crianças afetadas e o impacto da privação de liberdade;
- VII - número das adolescentes privadas de liberdades que tenham pais, mães ou responsáveis presos e egressos do sistema prisional;
- VIII - número das adolescentes LGBT privadas de liberdade e as condições de seu atendimento nas unidades;
- IX - efetividade de programas existentes para reduzir o cometimento de novos atos infracionais pelas adolescentes;
- X - substâncias psicoativas – promoção da saúde e redução de danos.

Art. 48. Os estudos e pesquisas previstos no art. 47 deverão fundamentar o planejamento efetivo, desenvolvimento de programas, formulação de políticas e sistemas de informação que atendam às necessidades das adolescentes em conflito com a lei, considerando o seu melhor interesse e a prevalência de políticas para o retorno à liberdade.

Parágrafo único: Os programas de capacitação destinados ao pessoal socioeducativo deverão incorporar resultados dos estudos e pesquisas produzidas, com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre a temática.

Art. 49. Na sistematização de dados sobre a política de atendimento socioeducativo, como um todo, será observada a desagregação de dados em relação às adolescentes em conflito com a lei, de modo a permitir uma análise adequada em relação a este grupo dentro do sistema socioeducativo como um todo.

Parágrafo único: Na sistematização de dados sobre a política de atendimento socioeducativo, caberá ao órgão gestor:

- I - identificar quais dados são pessoais e, portanto, cujo tratamento deve ser regido pela Lei



## MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - garantir a nomeação de uma funcionária ou funcionário encarregado da proteção de dados pessoais sob gestão do sistema socioeducativo;

III - armazenar os dados pessoais de adolescentes em conflito com a lei de maneira segura, em linha com as melhores práticas existentes; e

IV - anonimizar os dados de adolescentes previamente a qualquer compartilhamento com outros órgãos, entidades, centros de pesquisa e agentes privados.

Art. 50. Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados aos atos infracionais cometidos pelas adolescentes e a efetividade das medidas de garantia à convivência familiar e comunitária das mesmas, assim como de seus filhos, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto do sistema de justiça da infância e juventude nestas pessoas.

### **Título XI – Disposições Finais**

Art. 51. Será dada ciência dos termos desta Resolução a todas instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Art. 52. O disposto nesta Resolução aplicar-se-á a adolescentes com identidade de gênero feminina, ou do sexo feminino, em todas unidades femininas, sendo vedada qualquer discriminação

Art. 53. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXX  
Presidente do CONANDA

XXXXXXXX  
Presidente do CNPCT